

ENTRADA

Palmas 11 NOV. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 479, DE 2025

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 12/11/2025

1º Secretário

Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio, e estabelece diretrizes para apoio, acolhimento e assistência às pessoas que necessitam utilizar casas de apoio em razão da distância de sua residência até a unidade hospitalar de tratamento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins o Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio (CEPUPCA), com o objetivo de promover políticas públicas de acolhimento, assistência, suporte e garantia de dignidade às pessoas em tratamento de saúde fora do seu domicílio, bem como a seus acompanhantes.

Art. 2º O Cadastro destina-se a pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que, em razão da distância de sua residência até o hospital ou unidade de saúde de referência, necessitam utilizar casas de apoio para viabilizar o tratamento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá:

I – Promover o mapeamento das casas de apoio existentes no Estado;

II – Criar ações de suporte alimentar, psicológico e social aos pacientes e acompanhantes cadastrados;

III – Desenvolver programas de apoio à manutenção das casas de apoio, respeitada a legislação vigente;

IV – Estabelecer parceria com os municípios para atualização periódica do cadastro dos usuários.

Art. 4º As casas de apoio cadastradas poderão receber auxílio técnico, orientação, campanhas educativas e projetos de voluntariado, com vistas a garantir melhores condições de acolhimento aos pacientes e acompanhantes.

Art. 5º O Estado poderá, mediante regulamentação:

I – Facilitar o transporte dos pacientes e acompanhantes até as casas de apoio;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

II – Implantar mecanismos de comunicação e informação aos pacientes sobre a localização, funcionamento e regras das casas de apoio;

III – Incentivar a participação da iniciativa privada, por meio de campanhas de solidariedade, doações e parcerias sociais.

Art. 6º Os dados constantes no Cadastro Estadual deverão respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como idealizador da Casa de Apoio Nova Esperança, uma organização da sociedade civil, criada pela comunidade gurupiense, sem fins econômicos, e que tem como objetivo assistir à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acolhendo sem quaisquer ônus, pessoas e familiares em trânsito, e que esteja em tratamento de saúde no município de Gurupi-To, compreendendo a importância de uma Casa de Apoio na vida dos cidadãos menos favorecidos.

A segunda Casa de Apoio Nova Esperança foi inaugurada em Palmas no mês de agosto de 2025. O imóvel está localizado próximo ao Hospital do Amor e servirá para acolher gratuitamente pacientes tocantinenses e seus familiares que estiverem em tratamento médico na capital.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca reconhecer e dar dignidade a uma realidade enfrentada por inúmeros tocantinenses, a necessidade de se deslocar de suas cidades de origem para realizar tratamento médico em hospitais de referência, muitas vezes localizados na capital em Palmas ou em outros centros regionais.

Essas pessoas, que enfrentam doenças graves como câncer, problemas renais, cardiovasculares ou outros tratamentos complexos, precisam contar com casas de apoio para descansar, se alimentar e aguardar o momento de seus procedimentos. Muitas dessas casas sobrevivem graças ao trabalho voluntário e doações.

Este Projeto de Lei visa organizar um cadastro estadual, garantir suporte mínimo, estimular ações de solidariedade e criar um ambiente de acolhimento digno para os pacientes e seus acompanhantes e as Casas de Apoio.

Considerando que a saúde é um direito fundamental com garantia constitucional, e a relevância das Casas de Apoio no Estado do Tocantins, sendo uma ferramenta que visa humanizar o atendimento e ampliar a assistência social integrada com o Sistema Único de Saúde (SUS), respeitando o princípio da equidade e



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DIRLEG-AL
Fls. 04
[Signature]

universalidade do acesso à saúde pública, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, novembro de 2025.

Eduardo Fortes
Deputado Estadual

[Imprimir](#)DIRLEG-AL
Fis. 05


Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P32f3ccb8af8e5aa1c03fb18ab29446fcK15379**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Descrição: **Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Pacientes e Acompanhantes Usuários de Casas de Apoio, e estabelece diretrizes para apoio, acolhimento e assistência às pessoas que necessitam utilizar casas de apoio em razão da distância de sua residência até a unidade hospitalar de tratamento.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **05/11/2025 09:59:04**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



EDUARDO FORTES

